

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO – MT

Processo Administrativo Nº. 22860/2021
Edital nº. 014/2022

H A F EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.608.728/0001-04, com endereço na Rua Santa Catarina – 07, Vila São Luís – São José de Ribamar (MA), vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, por meio de seu representante legal, in fine assinado, Sr. Augusto Mendes Castro, CPF nº. 017.705.703-30, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa A. M de Abreu Eireli, já qualificados, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE RECURSO

A empresa recorrente, em suma, alega que a habilitação da empresa H A F Empreendimentos LTDA., ora recorrida, se deu de forma indevida em virtude de suposta apresentação de documentos em desobediência ao que determina o edital.

A título de especificidade, afirmou sobre a não apresentação das declarações dispostas em sede de subitens 11.21.1 e 11.21.2, bem como informou sobre a suposta não apresentação correta da Certidão Negativa de Débito Municipal, Declaração de Indisponibilidade do sistema de emissão de CND Municipal e Contrato de Prestação de Serviços.

Era o que se tinha a relatar.

DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES 11.21.1 E 11.21.2

Nobre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação deste Órgão, há que se falar, neste primeiro momento e quando da alegação de não apresentação das certidões acima referidas por parte da empresa recorrida, que a empresa recorrente não se ateve aos documentos juntados pela empresa requerida.

Se vê – quando da apresentação das propostas G1 e G2 por parte da empresa recorrida – uma série de declarações pertinentes ao que determina o edital e que corroboram ao seu fiel cumprimento.

Ainda sobre isto, o que se vê é que a empresa recorrente – por excesso de formalismo – entendeu que o documento deveria ter sido apresentado à parte, sendo que o principal objetivo das declarações são o de demonstrar a lisura do processo administrativo em si, bem como da empresa – que a seu tempo se mostrou/mostra apta, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento, visto que as declarações foram realizadas quando da apresentação das propostas.

Especificamente sobre os subitens, quais sejam, 11.21.1 e 11.21.2, foram apresentadas nas declarações as seguintes redações:

- 11.21.1: Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- 11.21.2: DECLARAMOS, sob as penalidades cabíveis, que não possuímos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do quadro técnico que sejam servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data desta licitação, nos termos do inciso III do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, e que não participam dos nossos quadros funcionais profissional que tenha ocupado cargo integrante dos 1º e 2º escalões da Administração Direta ou Indireta do Município, nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 19.381/01; Que o representante legal da empresa não possui vínculo de parentesco com servidor desta Entidade participante.

Por essa razão, resta evidente a ausência de plausibilidade dos motivos alegados pela empresa recorrente, uma vez que a empresa recorrida cumpriu com todas as declarações disposta em sede de legislação pátria e edital.

DAS CERTIDÕES

Certidão Negativa de Débitos Municipais

Nobre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, quando da alegação de suposto descumprimento quanto a Certidão Negativa de Débitos Municipais, há que se falar sobre esta sob a égide de 02 (dois) aspectos, quais sejam: 1 – Sobre a sua apresentação e o critério legal e; 2 – Sobre a apresentação de documento emitido pelo próprio Município e a possibilidade de efetuação de diligências por parte da Administração e da própria empresa recorrente.

Pois bem, a fim de esmiúça-los, é que se necessita trazer à baila – quando do aspecto legal – que apesar de a empresa recorrente ter apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipais vencida, a Lei nº. 123/2006, em seu art. 43, §1º garante o dever de obediência por parte da Administração de concessão de prazo para compleição do referido documento. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (grifo nosso).

Pois bem: é inequívoco o fato de que às microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser asseguradas, em caso de restrição na comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização, bem como e a critério da Administração, a possibilidade de renovação por igual período. Inobstante, a empresa recorrida se enquadra perfeitamente ao que introduz a lei, razão pela qual não haveria de se falar em sua inabilitação.

No que se refere ao segundo aspecto, há que se falar no poder de diligência que subsiste a Administração Pública e/ou a empresa recorrente, ainda mais quando se tratar de documento supostamente duvidoso – que é o que foi relatado pela empresa recorrente.

,In casu, a empresa recorrida não somente informa como também ratifica toda a veracidade documental de indisponibilidade do sistema para emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipais, conforme o proferido pelo Chefe de Departamento de Tributo e Arrecadação, Sr. Manoel Alves Camelo Junior.

O edital deste Certame, em seus itens 9.3 e 94 permite a realização de diligência. Versa abaixo:

9.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

9.4 na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

Alerta-se, ainda, para o fato de que a empresa recorrente não deve se ater somente a necessidade de ganhar os objetos até então conferidos a empresa recorrida, mas à razão de que em sua defesa não pode fazer alegações genéricas e desprovidas de qualquer cunho documental/legal, sob pena, inclusive, de responder às chancelas da lei.

A empresa recorrida é idônea e costumeiramente participa de licitações. Não há, neste mesmo turno, qualquer situação que desabone sua conduta, tampouco que vise ludibriar todo e qualquer processo administrativo, ainda mais dada a relevância desta Instituição.

Por isso, requer-se, se assim o for, que se proceda ao prosseguimento do feito, uma vez reluzente a máxima boa-fé da empresa com a apresentação de Certidão conferida pelo próprio Município sobre a impossibilidade de sua emissão e/ou prazo, conforme previsão legal, a seu tempo, para apresentação da referida certidão, já que é direito assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa recorrente alega que o contrato profissional de nível superior de engenheiro mecânico apresentado pela empresa ora recorrida não possui validade, vez que no contrato de prestação de serviços assinado em 04/06/2020 possui assinatura dos antigos sócios, quais sejam, Carliano dos Santos Batista e Flor de Maria Sousa Pinheiro.

Ocorre que a empresa recorrente não apresenta nenhum elemento desconstitutivo de validade do contrato de prestação de serviços – seria este uma possível rescisão ou até mesmo uma diligência junto ao próprio engenheiro que buscasse corroborar o que alega.

Vê-se, portanto, que a empresa recorrente tão somente imputa fatos a fim de dimensiona-los, sem qualquer critério, ao que se realmente quer: inabilitar a empresa recorrida.

No direito, o termo validade refere-se à qualidade da norma que efetivamente faz parte de um ordenamento jurídico em determinado momento. In casu, o fato de o contrato ter sido celebrado pelos antigos proprietários não implica na retirada de sua validade quando assumida a empresa por uma nova pessoa.

Isto se explica, ainda mais, a título de exemplo e se levados a termos comparativos, o fato de uma empresa possuir 20 (vinte) funcionários e de alteração/mudança na direção ou presidente desta. Ora, se assume um novo patrono, não há que se falar, por ilação lógico-dedutiva, no refazimento de 20 (vinte) contratos de trabalhos tão somente pelo fato de sua assunção, visto que quem é o detentor e sujeito ativo da relação é a empresa, não a pessoa física.

É o mesmo caso que se afigura na presente demanda: o contrato é claro, registrado em cartório e sem quaisquer lacunas quanto aos sujeitos de direitos e deveres, visto que fora assinado entre a empresa H A F Empreendimentos LTDA. e Tarantine dos Santos Bastos.

Além disso, o ônus da prova quanto a suposta alegação de inexistência de efeitos vinculativos ao contrato deve ser da empresa recorrente, que assim não o fez. Alegar a falta de eficácia diante dos sujeitos da relação tão somente por não residir mais a imagem dos antigos sócios não é fator, sequer, de relevância legal, tampouco fatídica.

Os outros documentos do engenheiro mecânico da empresa recorrida, inclusive, foram apresentados dentro da validade e com as devidas especificidades solicitadas em sede de edital.

Por isso, uma vez presentes todos os requisitos autorizadores de sua concessão, é que se requer o indeferimento, mais uma vez, por carecer de provas/documentos/diligências e tão somente padecerem de alegações infundadas e com o condão de dimensionar os fatos a fim de obter o que se quer – sem qualquer critério –, dos argumentos esposados pela empresa recorrente e a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida.

DOS REQUERIMENTOS

1 - Uma vez presentes todos os requisitos autorizadores de sua concessão, é que se requer o indeferimento, mais uma vez, por carecer de provas/documentos/diligências e tão somente padecerem de alegações infundadas e com o condão de dimensionar os fatos a fim de obter o que se quer – sem qualquer critério –, dos argumentos esposados pela empresa recorrente e a consequente manutenção da habilitação da empresa recorrida;

2 – No que se refere à Certidão Negativa de Débitos Municipais, que se proceda ao prosseguimento do feito com a

consequente manutenção de habilitação da empresa recorrida, uma vez reluzente sua boa-fé com a apresentação de Certidão conferida pelo próprio Município sobre a impossibilidade de sua emissão e/ou prazo, conforme previsão legal, a seu tempo, para apresentação da referida certidão, já que é direito assegurado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Certos de que nosso pleito será acolhido, é que estimamos nossos votos de apreço e consideração.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís, MA, 21 de março de 2022.

Augusto Mendes Castro

Fechar